



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2025/65 (DR-I)

Recurso de António Guimarães contra a publicação “Aurora do Lima” por alegada denegação do direito de resposta relativo a notícias publicadas na edição 01/08/2024 e no suplemento de 15/08/2024

Lisboa  
26 de fevereiro de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/65 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de António Guimarães contra a publicação “Aurora do Lima” por alegada denegação do direito de resposta relativo a notícias publicadas na edição 01/08/2024 e no suplemento de 15/08/2024

#### I – Identificação das partes

1. António da Cunha Rodrigues Guimarães, representado por advogado (doravante, Recorrente), e a publicação periódica semanal, “A Aurora do Lima” (doravante, Recorrida).

#### II – Objeto do recurso

2. Em 25 de outubro de 2024<sup>1</sup>, deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso, subscrito pelo advogado do Recorrente, por alegada denegação do direito de resposta, exercido em 25 de setembro de 2024, visando duas peças publicadas pela Recorrida: uma, com o título “Santinho assinala centenário do Fundador”, publicada na edição de 1 de agosto de 2024; e outra, com título “As outras variantes da festa”, publicada na edição de 15 de agosto de 2024.

#### III – Argumentação do Recorrente

3. Invoca o Recorrente que em ambas as peças supra identificadas se afirma que o Santinho foi fundado por António Cunha - “A Quinta do Santinho promove ... o aniversário do seu fundador António Cunha” (edição de 01/08/2025) e “O Santinho que António Cunha sonhou e criou era mesmo este” (edição de 15/08/2024) -, pretendendo “a reposição total da verdade da honrosa memória [do seu pai]”.

---

<sup>1</sup> ENT-ERC/2024/8197.

4. Para o efeito, em 25 de setembro de 2024, enviou ao diretor da Recorrida uma carta, solicitando, em síntese, a publicação pela Recorrida de texto de resposta no qual afirma que para além de António Cunha, a Quinta do Santoinho foi fundada por outras três pessoas, todos com quotas iguais, uma das quais o seu pai, Manuel Guimarães.
5. Em 30 de setembro de 2024, o Diretor da Recorrida respondeu ao Recorrente, invocando, em síntese, que “o assunto em questão tem muito pouco a ver com o (...) jornal”, afirmando os valores, missão e conduta da Recorrida, negando ter tomado partido sobre o assunto, afirmando ser discutível o direito de resposta invocado, e salientando já ter publicado anterior direito de resposta do Recorrente em edição anterior.

#### **IV – Pronúncia do Recorrido**

6. A ERC notificou<sup>2</sup> o diretor da publicação Recorrida para informar o que tivesse por conveniente sobre o teor do recurso, ao abrigo do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC<sup>3</sup>.
7. Em 6 de novembro de 2024<sup>4</sup> o diretor da Recorrida pronunciou-se, reiterando, em síntese, o teor da resposta dada ao Recorrente.
8. Mais tarde, em 15 de novembro de 2024<sup>5</sup>, veio, ainda, invocar a caducidade do exercício do direito de resposta, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa - por ter sido o direito exercido mais de 30 dias após a publicação dos escritos respondidos -; a inexistência de fundamento para o exercício do direito, porquanto não são identificadas pelo Recorrente referências suscetíveis de ter afetado a reputação e boa-fama do seu familiar (ainda que não documentalmente demonstrado vínculo familiar); e negando a existência de dano resultante dos textos publicados, ainda que em virtude da omissão da referência a outros fundadores.

---

<sup>2</sup> SAI-ERC/2024/9318, de 31 de outubro.

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>4</sup> ENT-ERC/2024/8538 e ENT-ERC/2024/8623.

<sup>5</sup> ENT-ERC/2024/8866 e ENT-ERC/2024/8940.

## V – Análise e fundamentação

9. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, atento o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>6</sup>, e no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa<sup>7</sup>, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>8</sup>.
10. O recurso para a ERC, previsto no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, e artigo 59.º dos Estatutos da ERC, tem por objetivo a efetivação coerciva de um direito de resposta e/ou de retificação, que tenha sido previamente exercido junto do órgão de comunicação social visado, e por este não tenha sido satisfeito ou tenha sido infundadamente recusado.
11. Assim, caberá à ERC, na sua apreciação, atentar na existência de um direito de resposta regularmente exercido junto do órgão de comunicação social; e, em caso de recusa expressa desse direito, decidir sobre a licitude dos fundamentos invocados pelo órgão de comunicação social.
12. Os pressupostos dos direitos de resposta e de retificação encontram-se previstos no artigo 24.º, n.º 1 e n.º 2, da Lei de Imprensa, de acordo com o qual tem direito de resposta qualquer pessoa que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama, e têm direito de retificação aquelas pessoas, sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.
13. Dispõe o artigo 25.º, n.º 1, do diploma citado que «[o] direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário (...), a contar da inserção do escrito ou imagem.»
14. Da análise das peças visadas e do texto apresentado pelo Recorrente à Recorrida, resulta que estará em causa não o exercício de um direito de resposta, mas antes o

---

<sup>6</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>7</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>8</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

exercício de um direito de retificação, uma vez que o Recorrente, invocando a qualidade de filho de Manuel Guimarães, efetivamente retifica as peças respondidas com o texto apresentado ao jornal, as quais, no seu entender, foram erróneas nas citadas referências à Quinta do Santoinho, por omissão dos nomes dos três demais fundadores, um dos quais o seu pai. Afigura-se, assim, estarem verificados os pressupostos do direito retificação.

15. Quanto ao exercício daquele direito, tendo as peças visadas sido publicadas a 1 de agosto de 2024 e a 15 de agosto de 2024, disporia o Recorrente até 31 de agosto e até 14 de setembro de 2024, respetivamente, para exercer o seu direito, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.
16. Considerando que o Recorrente exerceu o direito de resposta junto da Recorrida no dia 25 de setembro de 2024, verifica-se que, nessa data, o direito se encontrava já caducado.
17. O órgão de comunicação social pode recusar a publicação do texto de resposta ou de retificação com os fundamentos taxativamente previstos no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, entre os quais, a intempestividade do exercício do direito de resposta/retificação.
18. Nos termos deste artigo, a recusa deve ser comunicada por escrito ao respondente, informando sobre os respetivos fundamentos, no prazo de 3 dias a contar da receção da comunicação do respondente, o que não aconteceu no presente caso, uma vez que a comunicação da Recorrida foi feita cinco dias após a receção da comunicação do Recorrente, e não invocou os fundamentos legais em que se poderia basear para recusar aquela publicação.
19. Acontece, porém que, para a efetivação coerciva dos direitos de resposta e de retificação pela ERC, o direito invocado terá de ter sido validamente exercido junto do órgão de comunicação social o que, neste caso, como se viu, não aconteceu, atenta a respetiva caducidade, pelo que não poderá deixar de improceder o presente recurso.
20. Nestes termos, não terá aqui cabimento, por desnecessária, a ulterior apreciação das demais alegações feitas das partes.

## VI. Conclusão

Apreciado o recurso interposto por António Guimarães contra a publicação “Aurora do Lima” por alegada denegação do direito de resposta, relativo a peças publicadas na edição 01/08/2024 e de 15/08/2024, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e nos termos e com os fundamentos que antecedem, o Conselho Regulador delibera pela improcedência do recurso.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola